

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.334, DE 2003

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e funções comissionadas no Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de 23 (vinte e três) cargos efetivos de analista e técnico judiciários e 35 (trinta e cinco) funções comissionadas, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Na justificativa, o TST argumenta que o quadro de pessoal é

AA1D5D9201

insuficiente para atender aos serviços já instalados e muito menos fazer frente àqueles exigidos atualmente pelos jurisdicionados e pela sociedade em geral, notoriamente na área de informática.

Dessa forma, e considerando ainda as edições da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que introduziu o rito sumaríssimo para as causas com valor de até quarenta salários, e da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, o TST endossa integralmente a reivindicação do TRT da 23ª Região de realizar uma completa reestruturação interna na área de informática e um incremento no apoio ao Gabinete da Presidência.

O projeto foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público com apresentação de Substitutivo transformando 3 (três) funções comissionadas em 3 (três) cargos em comissão.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação orçamentária e financeira do projeto e do substitutivo aprovado pela CTASP.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei nesta Comissão Técnica.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.334, de 2003, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XVII, CF), às atribuições do Congresso Nacional no que concerne à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas (art. 48, X, CF) e à iniciativa reservada dos tribunais (art. 96, II, b, CF), além de atendidas as restrições impostas pelo § 1º do art. 169

AA1D5D9201

da Carta Magna, conforme salientado pelo parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.334, de 2003, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator

2007_15166_Valtenir Pereira_245

AA1D5D9201